

Processo n.º 114/2003

Data do acórdão: 2003-07-24

(Autos de recurso penal)

Assuntos:

- presunções judiciais
- prova suficiente
- prova da primeira aparência
- contraprova
- dano moral da vítima mortal de acidente de viação
- atropelamento na cabeça por roda de autocarro

S U M Á R I O

1. As presunções judiciais assentam no simples raciocínio de quem julga, nos juízos comuns da probabilidade, nos princípios do lógico ou nos próprios dados de intuição humana.

2. Ao lado da prova suficiente, que forma a plena convicção do juiz devido ao alto grau de probabilidade do facto, existe a prova da primeira aparência, ou de “prima facie”, que não produz aquela mesma plena convicção, mas em que o menor grau de probabilidade ainda é bastante para obrigar o adversário à contraprova.

3. Assim sendo, em face de um quadro de atropelamento na parte da cabeça, do pescoço e do ombro esquerdo por uma roda de um autocarro que, dada a velocidade em que andava, só veio a parar após esse embate a uma distância de vinte e sete metros, é de presumir judicialmente, para efeitos de afirmação do dano moral do lesado, o muito e terrível sofrimento e grande dor do mesmo antes da sua morte causada por esse acidente de viação, por mais instantânea que fosse a morte.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 114/2003

(Autos de recurso penal)

Recorrente: Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L. (澳門保險有限公司)

Tribunal *a quo*: 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGISÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

1. A Companhia de Seguros de Macau, S.A.R.L., melhor identificada nos autos, veio recorrer para este Tribunal de Segunda Instância (TSI), do acórdão final de 19 de Março de 2003 proferido no âmbito do Processo n.º PCS-108-01-1 pelo Tribunal Colectivo do 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Base (TJB), que a tinha condenado, como ré no pedido civil então enxertado nesses mesmos autos penais, a pagar aos pais da vítima mortal A a quantia de MOP\$502.349,00 (quinhentas e duas mil, trezentas e quarenta e nove patacas), a título de indemnização de danos patrimoniais e morais sofridas

pela vítima e pelos pais desta como demandantes civis, acrescida de juros vincendos à taxa legal até efectivo pagamento, bem como nas custas do pedido cível na proporção do seu decaimento (cfr. o dispositivo do acórdão recorrido, a fls. 558 dos autos).

Para o efeito, concluiu a sua motivação de recurso como segue:

<<[...]

1ª

A recorrente restringe o seu recurso quanto à sua condenação no pagamento de um *quantum* indemnizatório, no tocante aos danos morais arbitrados pelo Tribunal *a quo* e ainda no domínio da perda do direito à vida.

2ª

A fixação da indemnização a título de danos não patrimoniais teria que ser operada com base na factualidade dada como provada e em termos equitativos e equilibrados, nos termos do disposto nos artigos 487º e 489º do Código Civil, tomando ainda em conta os valores correntes adoptados pela jurisprudência, o que manifestamente não se verificou no caso *sub judice*.

3ª

Não ficou provado que a vítima tenha sobrevivido após a produção do acidente; e, muito menos, que tenha sobrevivido em estado consciente, com dores e sofrimento físico e moral.

4ª

A sentença recorrida atribui assim uma indemnização a título de danos não patrimoniais sofridos e devidos à vítima sem que exista matéria de facto que possa sustentar essa decisão.

5ª

Daí que se entenda não ter sido provado qualquer dano não patrimonial relevante sofrido pela vítima a merecer tutela compensatória, não havendo assim obrigação de indemnizar (cfr., neste sentido, Ac. do TSI de 16/5/2002, Proc. 63/2002; Ac. do STJ de 17/6/1997, P.97A376).

6ª

Quanto ao *pretium doloris* dos pais da vítima, a sentença recorrida viola nesta parte o disposto nos artigos 487º e 489º do Código Civil ao não fixar de forma equitativa o montante da respectiva indemnização, tendo em atenção o grau de culpabilidade e a situação económica do agente e do lesado e as demais circunstâncias do caso.

7ª

Atenta a factualidade dada como assente esse dano não patrimonial seria ressarcível com uma indemnização de montante não superior a cento e cinquenta mil patacas.

8ª

Quantia essa equilibrada e razoável que seria atribuída em conjunto a ambos os autores do pedido de indemnização, como impõe o artigo 489º, n.º 2, do Código Civil.

9ª

No que concerne à indemnização pela supressão do direito à vida, teria que ser operada equitativamente atendendo às circunstâncias a que alude o artigo 487º do Código Civil e aos valores correntes na jurisprudência (artigo 489º do mesmo Código).

10ª

O valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* a título de perda do direito à vida é excessivo, ficando muito acima do normalmente atribuído por esse tribunal, tendo assim a decisão recorrida nesta parte infringido claramente aquelas disposições normativas.

11ª

Entendendo-se que uma indemnização no valor de MOP\$400.000,00 se mostraria mais adequada e equitativa.

12ª

Cabendo assim à recorrente suportar 50% desses montantes a título de danos morais sofridos pelos pais da vítima e ainda no domínio da perda do direito à vida, no valor global não superior a MOP\$275.000,00, tomando em conta a graduação de culpas arbitrada pelo Tribunal Colectivo *a quo*.>>

Pedi, pois, a recorrente a revogação da decisão recorrida, considerando que os danos não patrimoniais e o dano-morte seriam ressarcíveis com uma indemnização global não superior a MOP\$550.000,00, cabendo a ela ora recorrente liquidar metade desse montante a favor dos autores do pedido civil, tomando em conta a graduação de culpas arbitrada pelo Tribunal Colectivo *a quo*, com as devidas repercussões na indemnização final a liquidar pela recorrente.

2. Notificados da motivação do recurso da recorrente, o arguido penal, os autores do pedido cível e o Ministério Público junto do Tribunal recorrido ficaram todos silentes.

3. Subido o recurso para esta Instância *ad quem*, o Digno Procurador-Adjunto, em sede de vista, declarou que por estar em causa apenas a parte cível, não havia lugar à emissão de parecer por parte do Ministério Público, por falta de legitimidade para o efeito.

4. Feito subsequentemente o exame preliminar pelo relator (por quem foi nomeadamente entendido que dado o âmbito do objecto do recurso restringido pela própria recorrente, o arguido penal não tinha interesse em contradizer o pedido daquela, por ter sido transferida toda a responsabilidade civil emergente do acidente de viação em causa à mesma Seguradora ao abrigo da apólice do respectivo seguro e porquanto o montante de indemnização arbitrado pelo Tribunal *a quo* ainda se continha no limite da responsabilidade entretanto segurada), e corridos depois os vistos legais pelos Mm.ºs Juízes-Adjuntos, realizou-se a audiência de julgamento neste TSI, com convocação da recorrente, dos recorridos demandantes civis e do Ministério Público e observância do formalismo previsto no art.º 414.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

5. Cumpre, pois, decidir do recurso *sub judice*.

6. Para o efeito, há que relembrar o teor do acórdão recorrido na seguinte parte:

<<[...]

II - FACTOS

1. Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

No dia 18 de Junho de 1998, pelas 07H45, o arguido **B**, conduzia o autocarro de matrícula MF-XX-XX na ponte Nobre Carvalho, em direcção da península de Macau para a ilha da Taipa.

Ao passar junto do poste de iluminação nº 23 da respectiva ponte, viu um motociclo pesado de matrícula nº MA-XX-XX avariado, parado naquele local.

O arguido fez uma ultrapassagem ao tal motociclo (MA-XX-XX).

Ao fazê-lo, não deparou no sentido onde seguia, havia um outro motociclo ligeiro de matrícula nº CM-XXXX conduzido pela vítima **A**, que se encontrava no seu lado esquerdo.

A determinado momento, a parte lateral dianteira do lado esquerdo do autocarro de matrícula MF-XX-XX conduzido pelo arguido (vide fls. 91 e 132 a 141), friccionou o acelerador e o espelho retrovisor do lado direito do motociclo ligeiro de matrícula CM-XXXX conduzido pela vítima **A**, causando-lhe descontrolo.

O ciclomotor da vítima embateu na parte traseira (tubo de saída de fumos) do motociclo pesado de matrícula MA-XX-XX que se encontrava parado no local.

Os dois embates causaram a caída da vítima **A** no chão e o motociclo a dar “cambalhota” no ar.

A roda esquerda traseira do autocarro de matrícula MF-XX-XX atropelou a cabeça da vítima, ou seja, do pescoço e do ombro esquerdo da vítima.

Dada a velocidade que o autocarro andava, após o embate, o autocarro (MF-XX-XX) conduzido pelo arguido só veio a parar a uma distância de vinte e sete metros, conforme o teor de croquis, cujo teor se dá por reproduzido para todos os efeitos legais.

Após o atropelamento, a vítima **A** foi levado pela ambulância ao HCSJ para socorro.

Devido à gravidade das suas lesões, foi certificada a morte, ao chegar ao Hospital.

O relatório das lesões e autópsia da vítima **A** constam a fls. 20, 44, 83 e 84 do processo.

Dado que o arguido não conduziu com cautela e sem tomar as devidas precauções, num pavimento estreito seguia a alta velocidade, e ainda ao embater no motociclo da vítima, não travou de imediato, pelo que causou o acidente, e directamente a morte da vítima **A** devido à gravidade das lesões.

O arguido bem sabia que a sua conduta era proibida e punida por lei.

* * *

Ficou mais provado ainda o seguinte:

- Através do retrovisor do autocarro, o arguido viu o ciclomotor do arguido a dar “cambalhota” no ar;
- O arguido não parou o autocarro, por estar convencido de que a uma de o ciclomotor a dar cambalhota não tivesse nada a ver com ele;
- O arguido não travou o carro antes e depois de embater com o ciclomotor conduzido pela vítima, e só parou o autocarro quando os passageiros (empregados de uma fábrica de cimento, sita em Coloane) o chamou e lhe disseram que o autocarro tinha atropelado uma pessoa;
- Antes da ocorrência do acidente, o arguido viu claramente que, à sua frente, (uma distância de 4 ou 5 postes de iluminação aí colocados) estava parado um ciclomotor pesado, parado na berma esquerda da ponte;
- Sentiu que a roda esquerda da parte traseira do autocarro atropelou algum objecto;

- O condutor do ciclomotor pesado MA-XX-XX não viu nenhum embate à sua frente.

* * *

- Apenas o tubo de saída de fumos do motociclo pesado, de matrícula MA-XX-XX foi embatido pelo ciclomotor da vítima;

- O condutor da matrícula MA-XX-XX chegou a cair quase no chão, mas conseguiu apoiar-se com os pés, e, quando levantou a cabeça, viu à sua frente um ciclomotor no pavimento e mais frente deste uma pessoa deitada e mais longe, um autocarro;

- Quando o condutor da matrícula MA-XX-XX tentou por em funcionamento o seu ciclomotor pesado, não viu nenhum autocarro à sua frente;

* * *

- Um metro à frente da porta da entrada e saída do autocarro encontrou-se uma mancha de embate do guiador do ciclomotor da vítima e esta mancha é extensiva até à parte traseira do autocarro, do lado esquerdo (vidé as fotografias de fls. 128 a 141);

- A vítima, depois de atropelada, encontrava-se posicionada no pavimento da ponte, de cabeça voltada para a linha divisória das duas faixas, de pés voltados para o lado da berma do lado esquerdo (tomando a direcção de ida de Macau para Taipa).

* * *

O estado de tempo no dia do acidente estava bom, pavimento em condições e a densidade do trânsito era normal.

A vítima tinha 19 anos de idade na data da morte e era estudante de escola secundária.

A vítima chegou ao Hospital já sem sinais de vida.

A vítima deixou os pais e irmãos, os quais tiveram um profundo desgosto, angústia e sofrimento com a morte desta, designadamente os pais.

A responsabilidade civil emergente de acidente de viação causados a terceiros pelo veículo de matrícula MF-XX-XX estava transferida para a Companhia de Seguros de Macau, SARL, até ao limite constante na Apólice n° 41-013269-145.

* * *

FACTOS NÃO PROVADOS:

- No decorrer da ultrapassagem, o ciclomotor da vítima bateu no autocarro e no ciclomotor pesado (MF-XX-XX), parado no lado esquerdo da ponte;

- Do embate do ciclomotor da vítima no coclomotor pesado resultou a projecção da vítima para frente;

- O autocarro andava com uma velocidade “*rápida*” (*sic* da acusação);

O arguido é primário (fls. 65).

Confessou parcialmente os factos.

Aufere um salário mensal no valor de MOP\$7,000.00 (sete mil patacas) aproximadamente.

Têm a seu cargo 3 pessoas (dois filhos menores e a mãe).

Tem como habilitações literárias o terceiro ano do curso primário.

* * *

2. A convicção do Tribunal baseou-se nas seguintes provavas:

- As declarações do arguido;

- Aprova documental constante dos autos, nomeadamente a de fls. 15 a 23, 37 a 43, 51 a 54, 83 a 93, 128 a 141;

- O depoimento das testemunhas inquiridas que depuseram com isenção e imparcialidade.

III - ENQUADRAMENTO JURÍDICO-PENAL

Cumpra agora analisar os factos e aplicar o direito.

Ora, o artigo 134º do CPM preceitua o seguinte:

“1. Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos.

2. Em caso de negligência grosseira, o agente é punido, com pena de prisão até 5 anos.”

Ora, globalmente considerados os factos provados e não provados, cremos que é difícil, senão impossível, dizer que o arguido não tem um mínimo de culpa na produção do acidente, já que:

- a) Apesar de não ser possível determinar qual a velocidade exacta que o arguido conduzia no momento, e sendo certo que, segundo ele, ele conduzia cerca de 50km/h, ora, é da convicção do Tribunal que a velocidade não era inferior a esta, na medida em que estava o autocarro a subir a inclinação da ponte, o que necessitava de aceleração.
- b) À luz do quadro fáctico dado como assente, cremos que existem 2 pontos de embate: o ciclomotor da vítima com o tubo de saída de fumos (死氣喉) do motociclo pesado (MA-XX-XX); o ciclomotor da vítima com a parte esquerda do autocarro (巴士左邊車身);
- c) O local de embate foi atrás do ciclomotor pesado (MA-XX-XX) ou no mesmo sítio onde se encontrava parado este ciclomotor pesado; senão, o

condutor deste teria visto a ocorrência dos embates, a verdade é que este afirmou não viu qualquer embate à sua frente;

- d) Não foi possível determinar se foi o ciclomotor da vítima que embateu na parte esquerda do autocarro ou pelo contrário, mas a prova evidente aponta para a ideia de que, em relação ao autocarro, o 1º “ponto de contacto” foi um sítio, cerca de 1 metro antes da porta para saída e entrada de passageiros do autocarro, onde se vê uma mancha preta, vestígio de plástico do acelerador/guiador do ciclomotor da vítima, vestígio este que se estende até à parte traseira do autocarro;
- e) Estes 2 pontos de embate deram-se numa distância de cerca de 5 metros (cfr. croquis, 1.6m + 0.4m + 2.9m) (do local original da paragem do ciclomotor pesado até ao ponto da paragem do ciclomotor da vítima, depois de embatido);
- f) Durante este “percurso”, não há qualquer vestígio de travagem do autocarro;
- g) A uma distância mais de 5 metros, medida a partir de paragem do ciclomotor da vítima é que foi o local do atropelamento, o que permite concluir que, pelo menos, 2 pontos de embate e atropelamento se deram num percurso com distância de 10 metros;
- h) Neste espaço, não há qualquer vestígio de travagem;
- i) O autocarro continuou o seu percurso, só veio a parar depois de percorrer mais de 27 metros;
- j) Não foi o arguido que parou “voluntariamente” o autocarro, mas sim, só parou o autocarro, quando os passageiros disseram-lhe que tinha atropelado uma pessoa;

- l) O arguido disse que viu no retrovisor um ciclomotor a dar “cambalhota” no ar, mesmo assim, não parou o carro;
- m) O mesmo disse, em defesa, que pensava na altura que o autocarro tivesse atropelado algum objecto (Ex.: tijolo); por isso não parou o carro,
- n) Ora, tudo isto permite concluir com toda a segurança que o arguido estava distraído, pois, houve embate entre o autocarro e o ciclomotor da vítima, não reparou (se bem que não sequer triste percepção disto), o autocarro atropelou a cabeça de um pessoa, ainda disse que pensava que se tratava de algum objecto?!
- o) Ora, antes de atropelamento, dado o posicionamento do assento do condutor do autocarro, que é mais alto do que o dos automóveis, permite-se ao condutor ver muito bem o que tem a sua frente no pavimento. Se antes não reparou nenhum objecto (ainda por cima, com a expressara de cabeça de uma pessoa) quando a roda passou por cima de um “objecto” tão grande, não travou o carro? (Se não imediatamente, pelo menos, logo a seguir, e não só os passageiros mandaram é que parou o autocarro;
- p) Por outro lado, dada a posição do corpo do vítima, pelo retrovisor esquerda do autocarro, o arguido tinha obrigação de ver o que foi (os troncos da vítima), aquando do atropelamento;
- q) Em defesa, disse também o arguido que, se travasse imediatamente, poderia causar lesões aos passageiros, podendo estes ser “empurrados” para frente e embatendo aos objectos.

Obviamente é uma tese teórica (uma hipótese). Se assim for, primeiro, a velocidade com que andava não devia ser moderada, em segundo lugar, devia saber ponderar os interesses em causa, as pessoas lá fora do veículo em circulação que

possam ser embatidas pelo carro é que enfrentam um perigo maior ou os passageiros dentro do autocarro? Obviamente as primeiras.

* * *

Em defesa, quer da parte seguradora, quer do arguido, alegaram que o embate (atropelamento) se deu nuns segundos, e como tal ao arguido não foi impossível evitar o acidente. A nosso ver, importa sublinhar que esta é apenas uma construção teórica, frequentemente invocada para tentar afastar a respectiva responsabilidade. Ora, este tese só vale quando se substancia em factos demonstrativos de que o arguido tivesse feito tudo possível para evitar o acidente (Ex.: travou de imediato o carro e deixou vestígios), mas certo é que não foram produzidos elementos probatórios suficientes neste sentido. Ora, é fácil dizer que tudo foi feito, e não se conseguiu evitar o embate, e, factos concretos?

A experiência de vida diz-nos que quase todos os acidentes se dão nuns segundos, de modo inesperado e rápido, senão não estaríamos perante uma situação de negligência, mas sim de dolo.

Pelo que, é da convicção do Tribunal que inexistem factos capazes de afastar a culpa (negligência) do arguido.

* * *

- 1) Pergunta-se, a vítima não contribui a sua culpa para a produção do acidente?
Cremos sim, só que não dispomos da dados suficientes para “quantificar” a sua culpa. Pois:
 - a) Não temos a certeza de que se foi o arguido que ultrapassou o motociclor da vítima ou contrário;
 - b) Não sabemos ao certo como é que se deram tais 2 embates;

- c) Não sabemos ao certo a velocidade com que andavam o autocarro e o ciclomotor da vítima;
- d) É certo que, no dia a dia, os ciclomotores ultrapassam sempre as viaturas pelo lado esquerdo, o que contraria as disposições estradais, mas foi este factor decisivo que causou o acidente? Não sabemos!

Assim, perante esta situação, fazendo apelo a doutrina quase uniforme e jurisprudencialmente sedimentada à luz da qual, quando não é possível determinar a culpa de cada um dos carros acidentados, é de repartir a culpa por ambas as partes.

* * *

Citam-se aqui algumas decisões ilustrativas:

A responsabilidade pelo risco em acidente de viação dever ser apreciada em concreto e não em abstrato.

Sendo impossível concretizar a medida em que cada um dos veículos contribuiu para o acidente, há que aplicar o disposto no artigo 506º, nº 1, do Código Civil, independentemente das características dos veículos *94 - A.R.C. de 7-10-1980, C.J., Ano 1980, Tomo 4-27*).

Se o condutor de um autocarro afecto ao serviço público, responsável pela segurança dos passageiros, circula com a porta de saída aberta, e um utente de 13 anos salta com o veículo ainda em andamento, embora lento, o que ocasionou a sua queda e graves lesões, deve repartir-se a culpa atribuindo metade a cada qual (*A.R.E. de 6-1-1983, B.M.J. nº 3258-614*).

Em caso de dúvida, a contribuição de culpa é igual para cada um dos condutores (*A.R.C. de 28-5-1985. C.J., Ano 1985, Tomo 3-84*).

Sendo seguro que os dois condutores intervenientes no acidente de viação agiram com culpa, mas inexistindo elementos que permitam graduar a sua responsabilidade, é

aplicável o disposto no artigo 506º, nº 2, do Código Civil, considerando-se iguais as culpas de ambos (*A.R.C. de 25-11-1985, B.M.J. nº 351-465*).

No caso de colisão de veículos, não se apurando o modo como ela ocorreu, ou seja, não se provando a culpa ou a ausência desta por parte dos condutores, aplicam-se os princípios da responsabilidade objectiva previstos

* * *

Nesta apreciação da **culpa** e em termos de valoração da conduta não será despidendo citar aqui o dever plasmado na interpretação do Ac. da RE de 2/10/74 in BMJ 242/332 e segundo o qual "*condução prudente é a que se faz em condições de não carecer de travar por forma brusca, prevendo-se, com tempo, os obstáculos razoavelmente previsíveis e regulando a marcha por forma a poder ser detida, se necessário, em condições de segurança*".

A velocidade, "*mesmo quando não é grande, deve ser regulada atendendo às características do veículo e a todas as circunstâncias de forma que não haja perigo para a segurança das pessoas*" - *cfr. Ac RL de 6/12/74 in BMJ 242,352*.

Não se podem olvidar as circunstâncias de tempo, lugar e pavimento que impunham um redobrado dever de cuidado e atenção, na certeza que, a qualquer momento, pois o local de embate é uma rua muito estreita, que não permite ultrapassagens, e é justamente este estreito que o arguido tinha de tomar mais cautelas, para evitar que o carro pudesse tocar objectos dos dois lados da rua.

Muito embora não se tenha apurado a velocidade exacta, certo é que a velocidade, mesmo quando não é grande, deve ser regulada atendendo às características do veículo e a todas as circunstâncias de forma que não haja perigo para a segurança das pessoas e dos veículos.

* * *

Constitui conduta culposa o facto de o condutor de um veículo não ter tomado as cautelas necessárias para evitar o embate e tem-se como acertada a corrente jurisprudencial segundo a qual, em princípio, procede com culpa o condutor que, em contravenção aos preceitos estradais, causar danos - *cfr. acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de Outubro de 1982, no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 320, pág. 422; 5 de Julho de 1984, no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 339, pág. 364; e 6 de Janeiro de 1987, no Boletim do Ministério da Justiça, n.º 363, pág. 488.*

* * *

Numa situação semelhante, julgada pelo Tribunal da Relação do Porto, este afirmou:

“Apesar de, em princípio, um veículo automóvel poder ser conduzido a uma velocidade de 60km/hora numa localidade, tal velocidade é excessiva quando, perante as circunstâncias concretas do local, **se mostra inadequada à indispensável segurança não permitindo a paragem no espaço livre visível à sua frente.**

Assim, é exigível uma maior redução de velocidade em locais onde circulem pessoas em grande número; e, se tal não tiver acontecido, pode ser inferida culpa do condutor.” (*Ac. da Rel. de Évora, de 09/10/1980 (Tomo 4-262).*)

Quem diz em relação às viaturas à frente, diz-se também em relação aos objectos ou viaturas dos dois lados da rua.

* * *

Globalmente analisados todos os elementos relevantes neste domínio, é da convicção do Tribunal que o arguido e a vítima contribuíram em 50% para a produção do acidente.

* * *

A conduta acima descrita e imputada ao arguido cai na alçada no artigo 22º/1 do Código da Estrada de Macau (CEM), que prescreve:

“1 O condutor não deve circular com velocidade excessiva, devendo regular a velocidade de modo que, atendendo às características e estado da via e do veículo, à carga transportada, às condições atmosféricas, à intensidade do tráfego e a quaisquer outras circunstâncias especiais, possa fazer o veículo no espaço livre e visível à sua frente e evitar qualquer obstáculo que lhe surja em condições normalmente previsíveis.”

Reparem, este preceito normativo não visa sancionar apenas o excesso de velocidade (em sentido restrito, ou seja, velocidade superior à legalmente permitida), mas também todas condutas de condução inadequadas, considerando vários factores (ex. estado de via e do veículo, carga transportada ...etc), que dê causa ao embate, ou às lesões físicas ou danos patrimoniais.

No caso *sub judice*, justamente o arguido omitiu o seu dever de cuidado, que é especial para ele, atendendo ao tipo de viatura que conduzia, que é um meio de transporte colectivo público. É impensável que houve dois pontos de embate e o arguido ignorou!

* * *

No que toca à outra contravenção, como não foi provado que o embate se deu no momento da ultrapassagem do autocarro conduzido pelo arguido, cai por baixo necessariamente a imputação da contravenção prevista no artigo 29º /1 do CEM.

* * *

Caracterizada assim a conduta contravencional do arguido nos termos que lhe são imputados e por força dela, provada a culpa, verifica-se um crime de homicídio por

negligência, encontrando-se a factualidade apurada prevista no artigo 134º/1 do CPM, com agravação prevista no artigo 66º do CE.

* * *

Encontrado o tipo de crime, entre a pena detentiva e a pena não privativa de liberdade o Tribunal dá preferência à primeira(artigo 64º do CPM), já que a multa parece assegurar, neste caso, de forma adequada e suficiente, as finalidades de punição, ou seja a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (artigo 40º do CPM), vistas as próprias condições do acidente.

* * *

Na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artigo 65º do CPM, atender-se-á à culpa do agente e às exigências da prevenção criminal, tendo em conta o grau de ilicitude, o modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a motivação, suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado, pelo que se considera ajustada uma pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão.

No entanto, em obediência à ordem normativa constante do artigo 48º do CPM, ponderando a personalidade do agente, condições da sua vida, conduta anterior e posterior à prática do crime e todas as circunstâncias ligadas à prática deste, através da análise valorativa e crítica dos elementos constantes dos autos, entendendo-se que a simples censura do facto e ameaça da prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, suspendendo-se-lhe a execução da pena por um período de 2 (dois) anos.

* * *

Quanto à contravenção cometida pelo arguido, entende o Tribunal que são justas e proporcionais as sanções a seguir indicadas:

- MOP\$1,000.00 (mil patacas), com alternativa de 12 dias de prisão, pela prática da contravenção prevista no artigo 22º/1, em conjugação com o artigo 70º/3, todo do CE.

* * *

Quanto à pena acessória de inibição de conduzir tal medida deve acompanhar tendencialmente a restante medida da pena - tendo-se aqui em atenção o limite máximo constituído pelo tecto de dois anos - na esteira do entendimento que vem sendo seguido pela nossa Jurisprudência - cfr. AC. STJ de 9/7/86 in BMJ 359/358; 16/1/80 in BMJ 293/126 e RC de 18/11/81 in BMJ 313/374. Entende-se, contudo, que tal tendência não significa exactamente o mesmo tempo de pena do que o da pena principal, pelo que se tem por bem uma pena de inibição de condução por um período de 6 (seis) meses.

Considerando todo o circunstancialismo do caso e atendendo à profissão do arguido, suspendendo-se-lhe a execução por um período de 1 ano - cfr. *Vidé* o Ac. do T.R.E., de 29/5/2001, in C.J. 2001, Tomo III, pág. 285.

* * *

A culpa do arguido há-de basear-se assim num juízo desfavorável em relação à sua conduta resultante da alegada transgressão e da violação, nas referidas circunstâncias, de um dever de não comprometer a segurança ou comodidade dos outros utentes.

Segundo o nº 1 do artigo 480º do C. Civil, é ao lesado que incumbe provar a culpa do autor da lesão, salvo havendo presunção de culpa em contrário.

Não há dúvida de que a lesada cumpre aquele ónus se demonstrar ter a lesante praticado voluntariamente actos integrantes de *negligência simples* - v.g., omissão dos deveres normais e gerais de diligência -, ou de *negligência presumida* - violação de preceitos destinados a proteger interesses alheios; *cfr. A. Varela, Das Obrigações em Geral, vol. I, 2ª edição pág. 413.*

Como se assinala no Ac. Do STJ de 26/2/92 in BMJ 414,533, "*onde as dúvidas surgem é se deverá ter-se como provada a culpa quando o lesado apenas consegue demonstrar uma situação objectiva de culpa, no campo da negligência presumida - v.g., apenas resulta provado que o condutor lesante causou o dano estando fora da sua meia faixa de rodagem e invadindo a contrária, ou por, seguindo atrás do veículo lesado, nele ter embatido.*

Nestes casos meramente objectivos de violação de um preceito da disciplina do trânsito, a culpa, a existir, não pode ser afirmada pela forma positiva correspondente àqueles outros em que apurado ficou ter a averiguada conduta resultado da vontade do lesante".

Para que tal não aconteça, como diz M. de Andrade, Noções Elementares de Processo Civil, edição de 1956, pág. 191, é que se tem defendido que, nas acções de indemnização por facto ilícito, embora caiba ao lesado a prova da culpa do lesante, a posição daquele «*será frequentemente aliviada por intervir aqui, facilitando-lhe a tarefa, a chamada prova de primeira aparência (presunção simples)*».

As *presunções simples*, também chamadas de *judiciais* ou de *experiência*, ao contrário das legais, isto é, das estabelecidas na lei, segundo esclarecem Pires de Lima e Antunes Varela, Código Civil Anotado, vol. I, 3ª edição, pág. 310, «*assentam no simples raciocínio de quem julga... inspiram-se nas máximas da experiência, nos juízos correntes de probabilidade, nos princípios da lógica ou nos próprios dados da*

intuição humana - ... (pelo que a) sua força persuasiva pode, por isso mesmo, ser afastada por simples contraprova.»

Assim, se a prova *prima facie* ou por *presunção judicial*, produzida pelo lesado apontar no sentido da culpa do lesante, cabe a este o ónus da contraprova, ou seja, «fazer prova que invalide aquela, que a *neutralize*, criando no espírito do juiz um estado de dúvida ou incerteza (*convicção negativa*)», sem que, no entanto, careça «de persuadir o juiz de que o facto em causa não é verdadeiro (*convicção positiva*)» - *cf.* Manuel de Andrade, *ob. cit.*, págs. 194-195; A. Varela, *Manual de Processo Civil*, edição de 1984, págs. 486.

"Daí que o facto de conduzir permita a ilação de ele traduzir uma actuação normalmente voluntária, mesmo quando revista a forma contravencional, a menos que através dos factos alegados e provados se crie, pelo menos, uma situação de incerteza sobre a verificação daquela normalidade" - *cf.* cit Ac. do STJ , pág. 540.

* * *

Assim, ao cometer o facto ilícito que vem apontado terá o arguido incorrido no dever de indemnizar, verificando-se como se verificam os pressupostos da responsabilidade civil, à luz do que preceitua o art. 477º do C. Civil, a saber, a ilicitude, a imputabilidade, a culpa, o dano e o nexa causal entre o facto e o prejuízo - *cf.* A. Varela, *das Obrigações em Geral*, II, pág. 91.

* * *

Nesta ordem, o Tribunal fica limitado à indemnização relacionada com as lesões descritas e aos prejuízos e à perda da vida da vítima

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no art. 556º do CC, que a obrigação de indemnizar se orienta no sentido da reconstituição da situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstrução visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Teremos em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento".

É assim que o ofendido terá direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica da lesante e da lesada, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar à lesada um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

* * *

Assim, há lugar a indemnizações nos seguintes domínios:

- a) Indemnização por danos não patrimoniais, devidos à própria vítima e aos pais que sofreram pela perda do filho, considerando a gravidade das lesões antes do falecimento, fixa-se em **MOP\$300,000.00 (trezentos mil patacas)**, conforme o padrão seguido pela jurisprudência.
- b) No domínio de direito à vida, fixa-se em **MOP\$650,000.00** (seiscentas e cinquenta mil patacas), à luz do critério seguido pela jurisprudência nesta matéria.
- c) No domínio de despesas funerais, fixa-se em **MOP\$54,698.00** (cinquenta e quatro mil e seiscentas e noventa e oito patacas), conforme o teor de fls. 274 a 280 dos autos.

* * *

O que tudo soma uma indemnização no valor de **MOP\$1,004,698.00 (um milhão quatro mil seiscentas e noventa e oito patacas)**.

* * *

A metade da indemnização acima indicada deve ser suportada pela Companhia Seguradora por força do contrato de seguro titulado pela apólice n.º 41-013269-145, celebrado com a **COMPANHIA DE SEGUROS MACAU, SARL**, o que implicou a sua demanda, nos termos do artigo 45º, n.º1 do Decreto-Lei n.º 57/94/M, de 28 de Novembro.

O pedido contém-se dentro dos limites da responsabilidade civil obrigatória, pelo que nos termos de contrato de seguro a responsabilidade se encontrava transferida para a demandada, só ela responsável – cfr. nº2 do citado art. 45º do DL 57/94/M.

* * *

Tudo visto e ponderado, globalmente, resta decidir, sem esquecer que não deixará de haver lugar à condenação pela apontada contravenção.

* * *

Tudo visto e ponderado, resta decidir.

* * *

IV - DECISÃO:

Nos termos e fundamentos expostos, o TRIBUNAL COLECTIVO julga PARCIALMENTE procedente por provada a acusação e, em consequência, acorda em:

1) - Absolver o arguido **B** da contravenção prevista no artigo 29º do Código da Estrada de Macau.

* * *

2) – Condenar, o arguido **B**, como autor material e sob forma consumada, de um crime de homicídio por negligência, p. e p. pelo artigo 134º/1 do CPM, com referência ao artigo 66º/1 do CEM, **na pena de prisão de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de prisão, cuja execução se suspende por um período de 2 (dois) anos.**

* * *

3) - Condenar o arguido **B**, como autor material e sob forma consumada, de uma contravenção, p. e p. artigos 22º/1 e 70º/3, todos do CEM, **na multa total de MOP\$1,000.00 (mil patacas), com alternativa de 12 (doze) dias de prisão.**

* * *

4) – Condenar, ainda, o mesmo arguido com a suspensão de validade da sua licença de condução pelo período de 6 (seis) meses, CUJA EXECUÇÃO SE SUSPENDE POR UM PERÍODO DE 1 ANO (*artigo 73º/1-a do CEM*).

* * *

5) – Condenar, igualmente, o arguido a pagar uma taxa de justiça no valor de 3 UCs e nas castas do processo(*artigo 71º/1-a) do RCT, aprovado pelo DL n° 63/99/M, de 25 de Outubro*).

* * *

6) - Condenar, finalmente, o arguido a pagar um montante no valor de MOP\$600.00 (seiscentas patacas), a favor do Cofre de Justiça e dos Registos e do Notariado, ao abrigo do disposto no artigo 24º/2 da Lei n° 6/98/M, de 17 de Agosto.

* * *

7) - Condenar a COMPANHIA DE SEGUROS DE MACAU, S.A.R.L. a pagar aos pais da vítima **A** uma indemnização no valor de MOP\$502,349.00 (quinhentos e dois mil trezentas e quarenta e nove patacas), a títulos de danos morais e patrimoniais

sofridos pela falecida e pelos demandantes civis e a que acrescem os juros vincendos à taxa legal até efectivo pagamento.

* * *

8) **Fixar em MOP\$1,500.00 (mil e quinhentas patacas) a favor do Exmo. Defensor do arguido,** interveniente na audiência de julgamento (*artigo 29º do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto, conjugado com a Portaria nº 265/96/M, de 28 Outubro – ponto 9 da Tabela*).

* * *

Custas do pedido cível na proporção dos decaimentos, delas estarem dispensadas os demandantes/requerentes por lhes ter sido concedido o pedido de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento total de preparos e custas (*artigo 1º, 2º e 4º do DL nº 41/94/M, de 1 de Agosto*).

* * *

[...]>> (cfr. o teor de fls. 544v a 558v dos autos, e *sic*).

7. Cabe agora aquilatar concretamente, como solução do recurso vertente, da justeza do *quantum* da indemnização arbitrada pelo Tribunal *a quo* mas apenas nos domínios de “danos morais” e de “perda do direito à vida” (conforme o âmbito do recurso expressamente delimitado pela própria recorrente), tendo necessariamente em conta toda a factualidade pertinente e dada por provada no acórdão recorrido, e aliás não questionada pela recorrente.

7. 1. Ora bem:

Desde logo, no tocante a danos morais ou não patrimoniais, a recorrente defende que:

– Como não ficou provado que a vítima tenha sobrevivido após a produção do acidente; e, muito menos, que tenha sobrevivido em estado consciente, com dores e sofrimento físico e moral, o acórdão recorrido atribuiu uma indemnização a título de danos não patrimoniais sofridos e devidos à vítima sem que existisse matéria de facto que pudesse sustentar essa decisão, pelo que entende ela que não ter sido provado qualquer dano não patrimonial relevante sofrido pela vítima a merecer tutela compensatória, não há obrigação de indemnizar (cfr. as razões invocadas pela recorrente a este propósito e devidamente sumariadas nas conclusões 3.^a, 4.^a e 5.^a da minuta do recurso), por um lado;

– E, por outro, quanto ao *pretium doloris* dos pais da vítima, o acórdão recorrido não fixou de forma equitativa o montante da respectiva indemnização, tendo em atenção o grau de culpabilidade e a situação económica do agente e do lesado e as demais circunstâncias do caso. Assim, atenta a factualidade dada como assente, esse dano não patrimonial seria ressarcível com uma indemnização de montante não superior a MOP\$150.000,00 (cento e cinquenta mil patacas), quantia essa que seria atribuída em conjunto a ambos os autores do pedido cível (cfr. as razões sustentadas pela recorrente para este efeito e sumariadas nas conclusões 6.^a, 7.^a e 8.^a da motivação do recurso).

E no que concerne à indemnização pela supressão do direito à vida, opina a recorrente que o valor arbitrado pelo Tribunal *a quo* é excessivo e fica muito acima do normalmente atribuído por esse tribunal, pelo que defende que se mostraria mais adequada e equitativa uma indemnização no valor de MOP\$400.000,00 (quatrocentas mil patacas) (cfr. as razões apontadas pela recorrente nesta parte e sumariadas nas conclusões 9.^a, 10.^a e 11.^a da sua minuta do recurso).

Pediou, assim, a recorrente que considerada a graduação da culpa já arbitrada pelo Tribunal recorrido (i.e., em 50%), ela só suportaria metade do valor global da indemnização de danos morais e do dano-morte assim calculado em montante nunca superior a MOP\$550.000,00 (MOP\$150.000,00 + MOP\$400.000,00 = MOP\$550.000,00), ou seja, que só lhe cumprisse liquidar uma quantia nunca superior a MOP\$275.000,00 (cfr. a conclusão 12.^a da motivação do recurso).

7. 2. Enquanto se retira do teor do acórdão ora recorrido que a quantia de MOP\$502.349,00 – em cujo pagamento aos pais da vítima vinha condenada a Seguradora ora recorrente – arbitrada pelo Tribunal recorrido como metade do valor global da indemnização cível, resulta nitidamente da soma das três parcelas seguintes (que perfazem um total de MOP\$1.004.698,00):

- MOP\$300.000,00 (a título de indemnização de danos não patrimoniais devidos à própria vítima e aos pais desta que sofreram pela perda do filho);
- MOP\$650.000,00 (no domínio de direito à vida);
- MOP\$54.698,00 (no domínio de despesas funerais).

7. 3. Assim sendo, e tendo presente o âmbito do presente recurso, só nos curamos da apreciação da justeza dos valores arbitrados pelo Tribunal recorrido a nível de danos morais ou não patrimoniais, com dispensa da abordagem – por desnecessária para a solução do recurso vertente dados os termos pelos quais foi sustentado e formulado o pedido da recorrente – da “querela” da doutrina juscivilística em torno da questão de indemnização de danos morais em caso da morte da vítima, ficando, assim, por outro lado, intacto o valor já atribuído por aquele mesmo Tribunal a título de danos patrimoniais (i.e., por despesas funerais no valor de MOP\$54.698,00).

7. 4. Vamos fazê-lo, pois, por partes:

7. 4. 1. Da questão de danos morais sofridos pela própria vítima (lógica e necessariamente antes da morte):

De facto, o acórdão recorrido não especificou factos concretos relativos à dor e ao sofrimento da vítima mortal A antes da sua morte causada pelo acidente de viação em questão.

Entretanto, foi aí designadamente dado por provado que o mesmo ofendido A foi atropelado na parte da sua cabeça, do pescoço e do ombro esquerdo, pela roda esquerda traseira do autocarro então conduzido pelo arguido penal, autocarro esse que, dada a velocidade em que andava, só veio a parar, após esse embate, a uma distância de vinte e sete metros, sendo certo que a mesma vítima, após o atropelamento, foi levado pela ambulância ao Hospital do Conde S. Januário para socorro, e cuja morte, devido à gravidade das suas lesões, foi certificada ao chegar ao mesmo Hospital, já que a vítima chegou ao Hospital já sem sinais de vida.

Assim, em face desse quadro circunstancial que rodeou o mesmo acidente, ou seja, o ver-se atropelado nessas circunstâncias é gerador, necessariamente, de muito e terrível sofrimento e de grande dor, conclusão essa por nós alcançada por presunção judicial, na esteira da jurisprudência citada e afirmada no Acórdão deste TSI, de 15 de Fevereiro de 2001, no Processo n.º 4/2001, e aqui tida como mera doutrina, segundo a qual:

As presunções judiciais <<assentam no simples raciocínio de quem julga (...) nos juízos comuns de probabilidade, nos princípios do lógico ou nos próprios dados de intuição humana”. (cfr. os Prof.s Pires de Lima e A. Varela, in “Código Civil – Anotado” I, 310 e o Acórdão do T.S.J. de 3 de Novembro de 1993 – “Jurisprudência”, 340).

E o apelo às presunções simples ou regras de experiência, ocorre face ao disposto nos artigos [...] 349 e 351 do Código Civil aplicável (1966).

Julgou o Acórdão do S.T.J. de Portugal, de 11 de Maio de 1981 –BMI 307-191 que “ao lado da prova suficiente, que forma a plena convicção do juiz, devido ao alto grau de probabilidade do facto, existe a prova da primeira aparência, ou <<prima facie>>, que não produz a plena convicção do juiz, mas em que o menor grau de probabilidade ainda é bastante para obrigar o adversário à contra-prova. A prova da primeira aparência não é uma figura distinta das presunções naturais”, que colhem mesmo no domínio da responsabilidade extra-contratual.>> (cfr. o teor do citado Acórdão de 15 de Fevereiro de 2001 nesta parte, e *sic*).

Dest’arte, há que dar por assente o dano moral da vítima A antes da sua morte devido ao seu terrível sofrimento e grande dor acima presumidas, por mais “instantânea” que fosse a sua morte, pois no caso dos autos houve sempre tal sofrimento antes da morte.

E esse dano moral sofrido pela própria vítima logo com o atropelamento e até antes do momento da sua morte merece efectivamente, pela sua gravidade identicamente acima presumida, ser tutelado juridicamente dentro do instituto de responsabilidade civil extracontratual (mormente nos termos do art.º 496.º, n.º 1, do texto então vigente em Macau do Código Civil Português de 1966 (doravante abreviado apenas como “CC”), aplicável ao caso concreto dos autos considerada a data dos factos em causa (Junho de 1998), de acordo com as regras previstas no art.º 11.º, n.º 1, primeira parte, e n.º 2, primeira parte, do Código Civil de Macau), e para nós ressarcível *in*

casu e atento o grau do mesmo sofrimento e dor, por uma compensação no valor de MOP\$100.000,00 (cem mil patacas), arbitrada equitativamente em obediência ao comando do disposto na parte inicial do n.º 3 do mesmo art.º 496.º do CC.

7. 4. 2. Do montante de danos morais sofridos pelos autores do pedido cível (ou seja, pelos pais da vítima mortal) pela perda do seu filho (da mesma vítima):

No acórdão recorrido foi dado por provado que a vítima mortal tinha 19 anos de idade à data da morte e era estudante de escola secundária, e que os seus pais tiveram um profundo desgosto, angústia e sofrimento com a sua morte.

Assim sendo, e nos termos dos n.ºs 2 e 3, parte final, do art.º 496.º do CC, e tudo ponderado nos termos do art.º 494.º do mesmo Código, *ex vi* da parte inicial do n.º 3 desse art.º 496.º, mostra-nos-adequado o montante global de MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas) aos dois pais da vítima mortal, a título de danos morais por estes sofridos com a perda do seu filho (é que não se pode esquecer de que estão em causa duas pessoas – ou seja, ambos os pais da vítima – com direito a essa indemnização por terem sofrido ambas elas profundo desgosto e angústia com a morte do filho, e não apenas um só deles dois).

7. 4. 3. Entretanto, por força do basilar princípio da proibição da *reformatio in pejus*, o montante total da “indenização por danos não patrimoniais, devidos à própria vítima e aos pais que sofreram pela perda do filho” não poderá ser de MOP\$400.000,00 (quatrocentas mil patacas) como concluímos acima, mas sim tão-somente de MOP\$300.000,00 (trezentas mil patacas) tal como já arbitrado pelo Tribunal recorrido.

7. 4. 4. Do montante de compensação da supressão do direito (da vítima) à vida:

Já quanto a este montante, entendemos que o valor de MOP\$650.000,00 (seiscentas e cinquenta mil patacas) arbitrado pelo Tribunal recorrido é algo excessivo, pelo que se impõe a sua revisão, no sentido de passar a ser apenas de MOP\$550.000,00 (quinhentas e cinquenta mil patacas), atentas e ponderadas equitativamente todas as circunstâncias fácticas apuradas no acórdão recorrido.

7. 5. Do acima apreciado resulta que o valor global de indenização cível por “danos morais e dano-morte” deveria ser somente de MOP\$850.000,00 (oitocentas e cinquenta mil patacas), cabendo, pois, à recorrente a liquidação da metade do mesmo, ou seja, da quantia de MOP\$425.000,00 (quatrocentas e vinte e cinco mil patacas), em função da graduação da culpa em 50% já operada pelo Tribunal recorrido.

7. 6. Com isso, e em jeito de conclusão, há que julgar parcialmente o recurso, com conseqüente revogação do acórdão recorrido na parte em que fixou a “indenização no domínio de direito à vida” em MOP\$650.000,00 (seiscentas e cinquenta mil patacas), valor este que deve passar a ser de MOP\$550.000,00 (quinhentas e cinquenta mil patacas), com o que a Seguradora ora recorrente deve passar a ter que pagar aos dois autores do pedido cível em causa, ou seja, aos pais da vítima A, a quantia total de MOP\$452.349,00 (quatrocentas e cinquenta e duas mil, trezentas e quarenta e nove patacas) (nela já incluída também a metade do valor da indenização por danos patrimoniais fixada pelo Tribunal recorrido em MOP\$54.698,00 (cinquenta e quatro mil, seiscentas e noventa e oito patacas)).

8. Assim, e em face de todo o acima exposto e ponderado, **acordam** em dar provimento parcial ao recurso, e, por conseguinte, revogar o acórdão recorrido na parte em que fixou a “indenização no domínio de direito à vida” em MOP\$650.000,00 (seiscentas e cinquenta mil patacas), valor este que deve ser reduzido a MOP\$550.000,00 (quinhentas e cinquenta mil patacas), com o que a Seguradora ora recorrente deve passar a ser condenada a pagar aos dois autores do pedido cível em causa, ou seja, aos pais da vítima A, somente a quantia de MOP\$452.349,00 (quatrocentas e cinquenta e duas mil, trezentas e quarenta e nove patacas) (que corresponde à metade do valor global da indenização cível por danos patrimoniais e não patrimoniais), acrescida de juros vincendos à taxa legal até efectivo pagamento.

Pagará a Seguradora recorrente as custas do pedido cível apenas na parte que decaiu finalmente, em função do acima decidido.

Macau, 24 de Julho de 2003.

Chan Kuong Seng (relator)

José Maria Dias Azedo

Lai Kin Hong